

# ROTEIRO DE ATUAÇÃO

## ELEIÇÕES – 2022

### CAOPEL – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL

**CAOPEL:** (85) 3433-7062 e 98899-6017

**Emmanuel Girão:** (85) 99953-3057 / 98685-9095 - **Cleyton Bantin:** (88) 99729-0014

**Samyr Góis:** (85) 98855-5149 – **Fábio Nogueira:** (85) 98676-0325

**Aos membros do Ministério Público Eleitoral,**

O Centro de Apoio Operacional Eleitoral, buscando prestar auxílio aos órgãos de execução na atuação extrajudicial e judicial, respeitados os princípios da **unidade** e da **independência funcional** de seus membros, apresenta as seguintes considerações, especialmente, para auxiliar o trabalho no dia das eleições:

#### **PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES AOS PROMOTORES - DIA DA ELEIÇÃO:**

Em primeiro lugar, é importante registrar que a participação direta e ativa do Promotor Eleitoral e de sua equipe, bem como do Juiz Eleitoral e dos servidores do Judiciário, em regra, garantem um pleito muito mais tranquilo e com menos ocorrências.

No dia da eleição, o Promotor Eleitoral deve permanecer durante todo o dia no território da sua Zona Eleitoral à disposição das ocorrências eleitorais mais comuns, como, boca de urna, transporte e alimentação de eleitores, compra de votos, impedimento ou embaraço ao exercício livre do voto, tumulto nas seções eleitorais, etc.

Sugere-se fazer ponto-base no Cartório Eleitoral, para onde são dirigidas todas as questões. É fundamental, também, visitar as principais seções eleitorais, quando terá oportunidade de mostrar a todos (mesários e principalmente candidatos, dirigentes partidários, fiscais e eleitores) que o Promotor está atento e pronto à tomada das providências que se mostrarem necessárias.

Os mesários sentem-se mais seguros e prestigiados e os candidatos intimidados à prática de ilícitos. A experiência mostra que só esta presença, com seriedade, prontidão e serenidade, já contribui muito para o ambiente de normalidade.

Quando a Zona Eleitoral é composta por mais de um município, o Promotor Eleitoral titular deve verificar se foi designado membro do Ministério Público para lhe auxiliar.

Nesse caso, o Promotor Eleitoral titular deve atuar no município sede e o auxiliar no município para o qual foi designado. Caso não tenha sido designado auxiliar, o Promotor Eleitoral titular pode ajustar com o Juiz Eleitoral que este fique em um município e o Promotor vá para outro, com isso garantindo a presença de pelo menos uma autoridade em cada localidade, de preferência nas de históricos mais preocupantes.

Com objetivo de facilitar a atuação de todos os envolvidos no pleito, seguem as principais orientações para o dia da eleição, sem prejuízo de outras determinações da legislação eleitoral:

**1) ATOS NORMATIVOS** que o promotor eleitoral deve conhecer e ter em mãos:

**1.1) Resoluções do TSE:**

- Resolução nº 23.610/2019 – Regulamenta a propaganda eleitoral;
- Resolução nº 23.669/2019 – Disciplina os atos gerais do processo eleitoral (atualizada pela Resolução nº 23.708/2022);
- Resolução nº 23.640/2021 – Dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais.

**1.2) Portaria do PGE:**

- Portaria PGE PGR 01/2019 – Regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral.

**1.3) Resoluções do PRE-CE:**

- Resolução nº 01/2022 – Dispõe sobre a atuação dos Promotores Eleitorais do Ceará nas eleições 2022 (alterada pela Resolução nº 02/2022 para dispor sobre a atuação dos Promotores Eleitorais auxiliares).

**1.4) Resoluções e Portarias do TRE-CE:**

- Resolução nº 874/2022 – dispõe sobre a competência para realizar audiência de custódia e conhecer de Habeas Corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante nas eleições 2022;
- Resolução nº 876/2022 – dispõe sobre o Poder de Polícia na fiscalização da propaganda eleitoral nas eleições 2022;
- Resolução nº 907/2022 – dispõe sobre as atribuições dos Juízes de Direito designados para presidir Juntas Eleitorais em 2022;
- Portaria Conjunta TRE/CE nº 23/2022 – Atuação dos advogados nos recintos das mesas receptoras.

## 2) Em relação aos **ELEITORES**:

**2.1)** Somente é permitida, no dia das eleições, a **manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada **exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos**, conforme, art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97.

**(ATENÇÃO!!!)** A Resolução nº 23.610/2019 e a jurisprudência admite também **camisetas, máscaras ou similares**, desde que feitos e custeados pelo próprio eleitor. Assim, caso surjam muitos eleitores com camisetas, máscaras ou similares, totalmente iguais, é recomendável indagar onde foi adquirido, quem pagou, etc e registrar de algum modo para verificar eventual doação ilegal de algum candidato ou partido, em violação ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504).

**2.2)** É vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, **dentro da cabina de votação na hora do voto**, nos termos do art. 91-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97; Sobre o assunto, a Resolução nº 23.669/2019 dispõe:

*Art. 116 Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados.*

*§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado.*

*§ 2º A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no caput deste artigo.*

*§ 3º Concluída a votação, a mesa receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos mencionados no caput.*

*Parágrafo único. Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados ou guardados, sem manuseio na cabine de votação.*

*Art. 116-A A mesa receptora indagará à eleitora e ao eleitor, antes de ingressar na cabina de votação, sobre o porte de aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, a fim de que esses aparelhos lhe sejam entregues.*

*Parágrafo único. Havendo recusa em entregar os aparelhos descritos no caput deste artigo, a eleitora ou o eleitor não serão autorizados a votar e a presidência da mesa receptora constará em ata os detalhes do ocorrido, e acionará a força policial para adoção das providências necessárias, sem prejuízo de comunicação à juíza ou ao juiz eleitoral.*

**(ATENÇÃO!!!)** Apesar da redação do parágrafo único do art. 116-A, da Resolução nº 23.669/2019, a força policial somente deve ser acionada em caso de cometimento de crime, notadamente:

*Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais; Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.*

*Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio; Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.*

*Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução; Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa).*

**2.3)** Segundo o art. 118 e §§ da Resolução TSE 23.669/2019, é permitido ao eleitor com **deficiência** ou **mobilidade reduzida**, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua escolha, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral. O presidente da mesa, verificando ser imprescindível que o eleitor com **deficiência** ou **mobilidade reduzida** seja auxiliado por pessoa de sua escolha para votar, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa com o eleitor na cabina, sendo permitido inclusive digitar os números na urna. A pessoa que auxiliará o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida **não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação**, bem como a assistência deverá ser **consignada em ata**.

**(ATENÇÃO!!!)**

i) Essa assistência de terceira pessoa deve ser registrada em ata;

ii) o mesmo raciocínio pode ser aplicado à pessoa idosa que tenha alguma limitação ou dificuldade para votar, não por ser idoso em si, mas apenas se apresentar alguma

limitação ou dificuldade – este ponto é fundamental conversar previamente com o juiz eleitoral para adotarem posição uniforme);

iii) Em relação ao **analfabeto**, o art. 117, da Resolução TSE 23.669/2021, permite o uso de instrumentos que o auxiliem a votar, os quais serão submetidos à decisão do presidente da mesa receptora, desde que não fragilizem o sigilo do voto, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los (**não há previsão legal de auxílio de terceiros para analfabetos**).

**2.4)** Conforme o art. 111, da Resolução TSE 23.669/2019, para votar o eleitor terá que apresentar o **qualquer documento oficial com foto**, inclusive o **título digital do aplicativo “e-Título”, se possuir foto** (para quem já fez biometria, o título digital do aplicativo terá foto, mas para os que ainda não fizeram a biometria, o aplicativo não terá foto, motivo pelo qual neste último caso o eleitor terá que apresentar algum documento oficial com foto).

**2.5)** Sobre as prioridades legais na ordem de votação, segundo o art. 109, § 2º, da Resolução 23.669/2021: “Terão **preferência para votar as candidatas, os candidatos, as juízas e os juízes eleitorais, seus (suas) auxiliares, as servidoras e os servidores da Justiça Eleitoral, as promotoras e os promotores eleitorais, os(as) policiais militares em serviço, as idosas e os idosos com idade igual ou superior a 60 anos até 80 anos, as pessoas enfermas, as pessoas com deficiência, as pessoas obesas, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo**. (seguindo a ordem de chegada entre os preferencias, **salvo os idosos e as idosas com mais de 80 anos, que terão preferência sobre todos os demais**).

### **(ATENÇÃO!!!)**

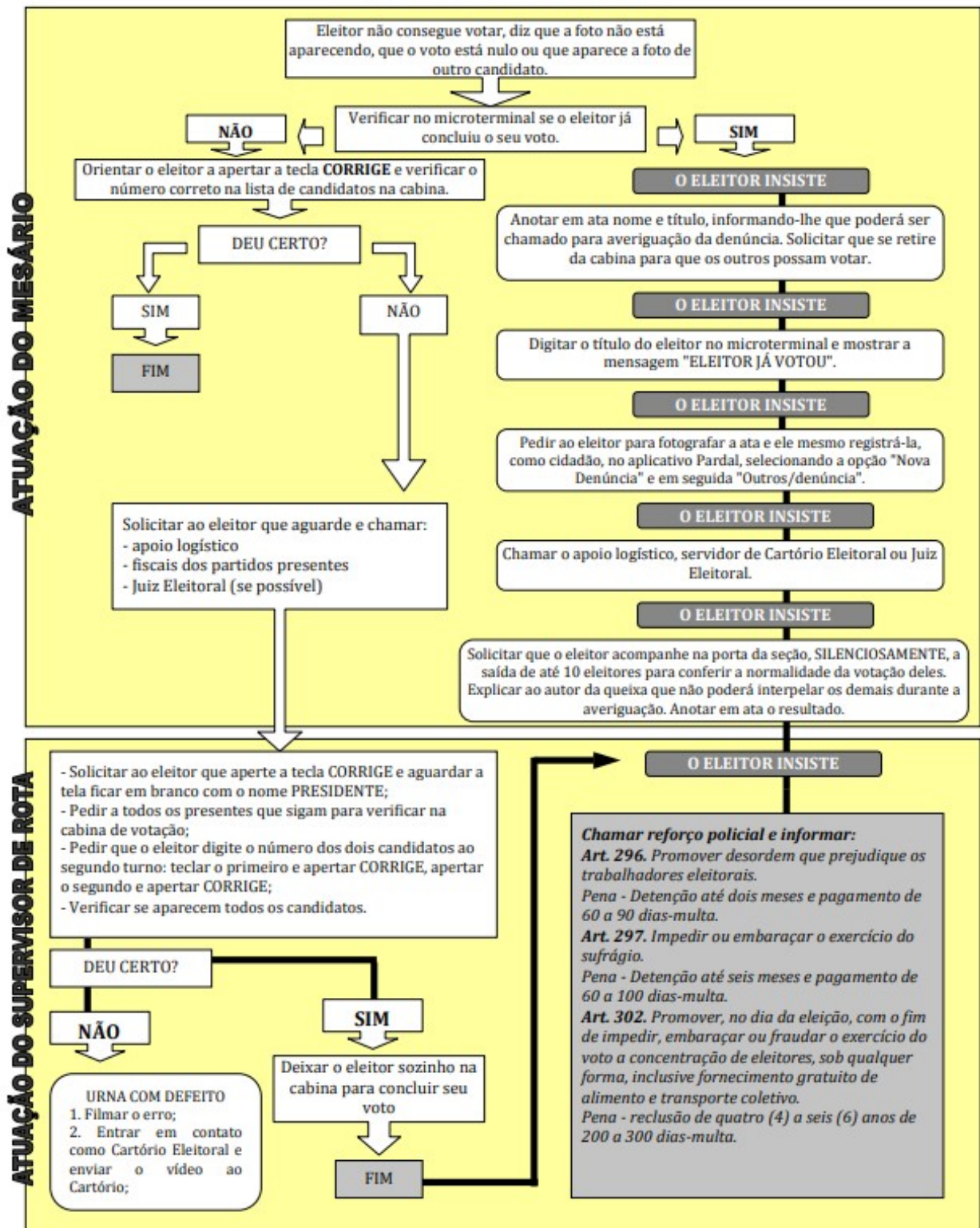
i) A preferência do § 2º considerará a ordem de chegada à fila de votação, todavia as idosas e os idosos com mais de 80 (oitenta) anos, que terão preferência sobre as (os) demais, independentemente do momento de sua chegada à seção eleitoral (art. 109, § 3º, da Resolução TSE 23.669/2021).

ii) O direito de preferência é extensivo ao(à) acompanhante da pessoa com deficiência ou atendente pessoal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, tão somente quando do acompanhamento de eleitora ou eleitor com deficiência (art. 109, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2021).

**2.6)** Em caso de eleitor que alegue que não consegue votar, porque a **foto não está aparecendo**, pois está aparecendo a mensagem **“voto nulo”** na urna eletrônica, ou que está mostrando a **foto de outro candidato**, sugerimos que seja adotado o procedimento indicado no fluxograma a seguir, que foi fornecido pela Justiça Eleitoral nas eleições de 2018 para utilização pelos mesários:



### PARA EVITAR TUMULTO NA SEÇÃO



3) Em relação aos Servidores da Justiça Eleitoral e **MESÁRIOS**:

3.1) No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é **proibido** aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o **uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato**, conforme, art. 39-A, § 2º, da Lei 9.504/97;

3.2) O **presidente da mesa receptora**, que é, durante os trabalhos eleitorais, a **autoridade superior**, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral; Salvo a juíza ou o juiz eleitoral e as técnicas e os técnicos por ele designados(as), nenhuma autoridade estranha à mesa receptora poderá intervir em seu funcionamento (art. 153, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2019).

4) Em relação aos **FISCAIS e DELEGADOS dos PARTIDOS, COLIGAÇÕES e FEDERAÇÕES**:

**Base legal:** ver art. 149 ao art. 151 da Resolução TSE 23.669/2019

(**ATENÇÃO!!!** As federações e coligações devem ser tratadas como se fossem um só partido. No Brasil, existem três federações registradas no TSE: Federação Brasil da Esperança (Fe Brasil); Federação PSDB CIDADANIA e Federação PSOL REDE.

4.1) No dia da votação, durante os trabalhos, **somente é permitido** que, em seus **crachás**, constem o **nome do fiscal e a sigla do partido político, federação ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário**, nos termos do art. 39-A, § 3º, da Lei 9.504/97 e do art. 151, da Resolução TSE 23.669/2019;

4.2) O **crachá** deverá ter medidas que não ultrapassem 15cm de comprimento por 12cm de largura e conter apenas o nome do fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da coligação que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral, conforme art. 151, § 1º, da Resolução TSE 23.669/2019. Assim, por exemplo, é proibido constar no crachá o número do partido ou o número de qualquer candidato ou mesmo usar adesivos de propaganda eleitoral;

4.3) Cada partido político ou coligação poderá nomear **até 2 (dois) delegados para cada município ou zona eleitoral**, bem como **até 2 (dois) fiscais para cada mesa receptora (titular e suplente)**, mas em cada mesa receptora **somente poderá atuar 1 (um) fiscal de cada partido político ou coligação por vez**, mantendo-se a ordem no local de votação, conforme determina o art. 149, § 1º, da Resolução TSE 23.669/2019. Portanto, tendo 1 (um) fiscal do respectivo partido ou coligação na mesa receptora o outro suplente não poderá permanecer no local de votação, salvo no momento de realização de eventual troca;

**4.4)** A escolha de **fiscal e delegado** de partido político ou de coligação **não poderá recair** em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 151, § 4º, da Resolução TSE 23.669/2019);

**4.5)** As credenciais dos **fiscais e delegados** serão expedidas, **exclusivamente, pelos partidos políticos, federações e pelas coligações**, sendo desnecessário o visto do juiz eleitoral. Para tanto, o presidente do partido político ou o representante da coligação **deverá informar, até 30 de setembro, aos juízes eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados** (art. 151, § 5º e 6º, da Resolução TSE 23.669/2019);

**4.6)** Caso o Partido, Federação ou Coligação não tenha fiscais suficientes para todas as seções eleitorais, **um fiscal poderá ser nomeado para acompanhar mais de uma seção eleitoral ao mesmo tempo** (art. 149, § 2º, da Resolução TSE 23.669/2019);

**4.7)** Os fiscais de partidos e coligações serão admitidos para fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, as quais **devem ser dirigidas aos membros da mesa receptora de votos e registradas na ata**, se for o caso (art. 150, da Resolução TSE 23.669/2019);

**4.8)** Além dos **fiscais e delegados**, os **próprios candidatos** podem atuar como fiscais, conforme autoriza o artigo 150, da Resolução TSE 23.669/2019, todavia a presença de candidatos nas seções pode gerar alguns problemas, já que normalmente são reconhecidos, acabam cumprimentando eleitores, falando com diversas pessoas, fatos estes que extrapolam a função de fiscalização, gerando questionamentos. Assim, na medida do possível, de forma amigável e mediante acordo, o ideal é pedir que a fiscalização seja feita apenas pelos fiscais nomeados pelos próprios Partidos e Coligações, alertando ao candidato que caso ele insista em fiscalizar, seus atos que extrapolem esta finalidade podem gerar sua responsabilização civil e/ou penal, conforme o caso.

**5) Em relação à QUALQUER PESSOA - Vedações no dia das eleições:**

**5.1)** É **vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas** portando vestuário padronizado ou com instrumentos de propaganda eleitoral, de modo a **caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos** (art. 39-A, § 1º, da Lei 9.504/97);

**5.2)** Constituem **crimes, no dia da eleição**: (art. 39, § 5º, da Lei 9.504/97)

*I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;*

*II - a arremetimento de eleitor ou a propaganda de boca de urna;*



**III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;**

**IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.**

**6) LEI SECA** no dia da Eleição: “Aos juízes eleitorais, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, **não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a esse lei**” (RMS – 1541-04.2010.6.22.0000 – RO, Rel. Min. Gilson Dipp). É possível que o Secretário de Segurança baixe a portaria da lei seca, mas, obviamente, sem possibilidade de prisão por seu descumprimento.

**7) Principais CRIMES no dia das eleições:**

**7.1) do Código Eleitoral:**

#### **Desordem eleitoral**

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena - detenção até dois meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

#### **Impedir o exercício do voto**

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

#### **Compra de votos ou corrupção eleitoral**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer obtenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

#### **Coação Eleitoral**

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

### **Aglomeração eleitoral**

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

### **Violação da ordem de votar**

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena - pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

### **Fraude na identificação do eleitor**

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena - reclusão até 3 (três) anos.

### **Violar sigilo voto**

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena - detenção até 2 (dois) anos.

### **Desobediência Eleitoral**

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e o pagamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias-multa.

### **7.2) da Lei n. 6.091/74 – Transporte ilegal de eleitores:**

Art. 11. Constitui crime eleitoral: (...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

**Art. 5º** Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, **salvo**: I – a serviço da Justiça Eleitoral; II – coletivos de linhas regulares e não fretados; III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

**Art. 8º** Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

**Art. 10.** É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

### **7.3) da Lei n. 9.504/97 - Lei das Eleições:**

#### **Boca de urna**

Art. 39, § 5º. Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

#### **Derrame de santinhos**

Art. 19, § 7º, da Res. TSE 23.610/2019. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

#### **Destruição de equipamento usado na votação ou na totalização de votos**

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos: (...)

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

### **8) PRISÃO EM FLAGRANTE e providências:**

**8.1) Cabimento:** a prisão em flagrante, bem como sua conversão em preventiva, sempre foi possível no período eleitoral, mesmo para aqueles que ainda defendem a constitucionalidade do art. 236, do CE, como se observa:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, **salvo em flagrante delito** ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, **salvo o caso de flagrante delito**; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

**8.2) Procedimento:** efetuada a prisão em flagrante, segue-se o mesmo procedimento do processo penal comum:

**a)** se crime de menor potencial ofensivo – pena máxima até 2 anos, salvo se violência doméstica – lavrar TCO, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95 – o qual será, posteriormente, encaminhado à Justiça Eleitoral apenas se um dos crimes registrados for crime eleitoral;

**b)** demais crimes – lavrar APF, devendo a autoridade policial adotar as providências cabíveis normais do CPP, inclusive a imediata comunicação ao juiz competente\* em caso de manter o réu preso para decisão judicial e/ou audiência custódia.

**\*Muita atenção:** Qual a autoridade competente para comunicar?

- **Sendo crime eleitoral** – o Juiz Eleitoral, salvo se tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre foro por prerrogativa na AP 937-RJ);

- **Sendo crime comum** - Juiz Estadual ou Federal, conforme o caso, salvo se tiver foro por prerrogativa de função (observar o entendimento do STF sobre o foro por prerrogativa).

### **8.3) Polos de atuação da POLÍCIA FEDERAL:**

**1 – FORTALEZA** (Caucaia, Maranguape, Palmácia, Pacatuba, Aquiraz, Maracanaú, Eusébio, Itaitinga, Chorozinho, Pacajus, Horizonte, São Gongalo do Amarante, Pindoretama, Guaiuba, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi, São Luís do Curu);

**2 – CAMOCIM** (Barroquinha, Chaval, Acaraú, Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Bela Cruz, Marco, Santana do Acaraú, Morrinhos, Coreaú, Moraújo, Granja, Martinópole, Uruoca);

**3 – ITAPIPOCA** (Tururu, Itapajé, Irauçuba, Tejuçuoca, Amontada, Miraíma, Itarema);

**4 – ARACATI** (Beberibe, Jaguaruana, Itaiçaba, Fortim, Icapuí);

**5 – TIANGUÁ** (Viçosa do Ceará, Ibiapina, Ubajara, São Benedito, Carnaubal, Frecheirinha, Guaraciaba do Norte, Ipu, Pires Ferreira, Croatá);

**6 – SOBRAL** (Forquilha, Meruoca, Alcântaras, Massapê, Senador Sá, Cariré, Groaíras, Varjota, Reriutaba, Graça, Mucambo, Pacujá, Santa Quitéria, Catunda, Hidrolândia);

- 7 – CANINDÉ** (General Sampaio, Apuiarés, Pentecoste, Caridade, Paramoti, Capistrano, Itapiúna, Aratuba, Madalena, Boa Viagem);
- 8 – BATURITÉ** (Guaramiranga, Pacoti, Mulungu, Redenção, Acarape, Barreira, Aracoiaba, Ocara);
- 9 – RUSSAS** (Palhano, Limoeiro do Norte, Quixeré, Morada Nova, Ibicuitinga, Tabuleiro do Norte, São João do Jaguaribe, Alto Santo, Potiretama, Iracema);
- 10 – JAGUARIBE** (Ererê, Pereiro, Jaguaritama, Jaguaribara, Solonópole, Deputado Irapuan Pinheiro, Milhã, Icó, Orós, Umari);
- 11 – CRATEÚS** (Ipaporanga, Poranga, Ipueiras, Nova Russas, Ararenda, Tamboril, Monsenhor Tabosa, Novo Oriente e Quiterianópolis);
- 12 – TAUÁ** (Parambu, Arneiroz, Aiuaba, Independência);
- 13 – QUIXERAMOBIM** (Quixadá, Banabuiú, Choró, Ibaretama, Pedra Branca, Senador Pompeu, Piquet Carneiro, Mombaça);
- 14 – IGUATU** (Cedro, Quixelô, Acopiara, Catarina, Assaré, Antonina do Norte, Tarrafas, Jucás, Cariús, Saboeiro, Várzea Alegre, Farias Brito, Granjeiro);
- 15 – JUAZEIRO DO NORTE** (Crato, Barbalha, Penaforte, Lavras da Mangabeira, Baixio e Ipaumirim);
- 16 – CAMPOS SALES** (Salitre, Araripe, Potengi, Nova Olinda, Altaneira e Santana do Cariri);
- 17 – MILAGRES** (Barro, Abaiara, Mauriti, Porteiras, Jati e Pena Forte).

#### **9) FLUXO DA VOTAÇÃO:**

Segundo o **art. 113**, da Resolução TSE 23.669/2019:

- I - a eleitora ou o eleitor, ao apresentar-se na seção e antes de adentrar o recinto da mesa receptora de votos, deverá postar-se em fila;
- II - admitido a entrar, a eleitora ou o eleitor apresentará seu documento de identificação com foto à mesa receptora de votos, o qual poderá ser examinado por fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos;
- III - não havendo dúvidas quanto à sua identidade, a mesária ou o mesário digitará o número do título no terminal;
- IV - aceito o número do título pelo sistema da urna, a mesária ou o mesário solicitará à eleitora ou ao eleitor que posicione o dedo polegar ou o indicador sobre o sensor biométrico, para habilitar a urna para a votação;

V - havendo o reconhecimento da biometria, a mesário ou o mesário autorizará a eleitora ou o eleitor a votar, dispensando a assinatura no Caderno de Votação;

VI - na cabina de votação, a eleitora ou o eleitor indicará os números correspondentes a seus (suas) candidatos(as); e

VII - concluída a votação, serão restituídos à eleitora ou ao eleitor os documentos apresentados e o comprovante de votação.

## **10) OUTROS PONTOS IMPORTANTES:**

### **10.1) Horário da votação - Novidade:**

Este ano, as Eleições serão realizadas, em todos os Estados, mesmo que tenha fuso horário, respeitando o horário oficial de Brasília, das 8h às 17h, desde que não haja eleitores na fila de votação no final do dia, conforme estabelece o art. 254, da Resolução TSE 23.669/2021.

### **10.2) Substituição de urnas ou “urnas de contingência”:**

Como qualquer equipamento eletrônico, pequena parcela das urnas pode apresentar algum defeito, como, por exemplo, não ligar, não imprimir, travar, desligar sozinha, etc. Nestes casos, se os mesários não conseguirem restabelecer o funcionamento da urna, os servidores da Justiça Eleitoral serão acionados para corrigirem o problema ou realizarem a substituição da urna, mesmo que depois do início da votação. A urna com defeito poderá ser substituída por outra urna oficial, chamada “urna de contingência”, que também foi preparada e lacrada na mesma audiência pública de preparação e configuração das urnas ou preparadas no mesmo dia da eleição (em todas as Zonas Eleitorais do país são preparadas estas urnas reservas para eventual substituição, caso necessário).

Ressalta-se que, mesmo iniciada a votação poderá ser substituída a urna, pois a mídia interna, com cópia de segurança, é retirada da urna com defeito e colocada na nova urna de contingência, que poderá seguir normalmente com a votação. Somente na remota hipótese de uma “urna de contingência” não conseguir sincronizar os dados e continuar a votação eletrônica, se passará a votação de papel, o que é muito raro acontecer.

### **10.3) Proibição de porte de arma de fogo no “local de votação”:**

**Resolução nº 23.669/2021:** Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto. (Redação dada pela Resolução nº23.708)

§ 1º A vedação prevista no caput **não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.** (Incluído pela Resolução nº23.708)

**(ATENÇÃO!!! A força pública armada pode e deve permanecer armada nos locais de votação para garantir a segurança ostensiva e repressiva do local).**

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos **CIVIS que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.** (Incluído pela Resolução nº23.708)

**(ATENÇÃO!!! Os CIVIS não podem entrar ou se aproximar a menos de 100m dos locais de votação com armas de fogo, ainda que possuam porte legal da arma.** Trata-se de uma restrição administrativa apenas sobre o local de votação que está legalmente sob a administração da Justiça Eleitoral para o exercício do direito fundamental ao voto, o qual exige segurança e tranquilidade para seu exercício, bem como para segurança de mesários e fiscais).

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no caput. (Incluído pela Resolução nº23.708)

**(ATENÇÃO!!! Os Policiais em serviço** no dia da eleição, mesmo que não naquele local de votação, obviamente, também podem ingressar com suas armas para votar ou mesmo para realizar diligências necessárias quando solicitados).

§ 6º O **descumprimento do caput e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.** (Incluído pela Resolução nº23.708)

**(ATENÇÃO!!!** Apesar da redação do artigo, sugere-se adotar procedimento similar ao do celular, ou seja, caso o **eleitor/civil** possua o porte legal da arma de fogo, ele será orientado a se retirar e voltar sem a arma ou não será autorizado a votar, registrando-se em ata. Caso a pessoa atenda ordeiramente a solicitação, não há crime, nem necessidade de acionar a força policial. Somente em caso de claro e resistente descumprimento da ordem a polícia deve ser acionada, podendo a pessoa ser presa em flagrante pelo crime de desobediência eleitoral (art. 347, CE) e/ou pelo crime de desordem eleitoral (art. 296, CE), se houver tumulto, ou mesmo porte ilegal de arma de fogo, se descumprida as regras legais do porte, conforme o caso concreto, com condução do eleitor para Delegacia.

#### **10.4) Veículos com propaganda estacionados no local de votação - fixos:**

Não obstante não haja vedação expressa sobre o tema, caso se constatar que um ou mais veículos com propaganda eleitoral foram colocados **estrategicamente** e

**ostensivamente** no local de votação, bem como de forma **permanente por longo período de tempo**, sem justificativa plausível, o juiz eleitoral, de ofício ou a pedido do Ministério Público, poderá determinar a retirada compulsória dos veículos, por estar fora dos padrões exigidos por lei ou considerar uma forma de propaganda eleitoral vedada no dia da eleição (art. 39, § 5º, II ou III, da Lei 9.504/97).

#### **10.5) Justificativa eleitoral: (no mesmo dia da eleição!!!)**

Segundo o art. 142, da Resolução TSE 23.669/2021: A eleitora ou o eleitor ausente do seu domicílio eleitoral na data do pleito poderá, **no mesmo dia e horário da votação**, justificar sua falta: **I - por meio do aplicativo e-Título**; **II - nos locais de votação, perante as mesas receptoras de votos**; ou **III - nas mesas receptoras de justificativas instaladas exclusivamente para essa finalidade, nos locais divulgados pelos TREs e pelos Cartórios Eleitorais**. A justificativa realizada nos termos deste artigo dispensa a apresentação de qualquer outra documentação ou prova de que a eleitora ou o eleitor não se encontrava em seu domicílio eleitoral. Procedimento da justificativa no dia da eleição ver art. 142 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021.

Todavia, o eleitor que deixar de votar e não justificar a falta no dia da eleição poderá fazê-lo **até 1º de dezembro de 2022**, em relação ao primeiro turno, e **até 9 de janeiro de 2023**, em relação ao segundo turno, por meio de requerimento a ser apresentado ao juiz eleitoral da Zona Eleitoral em que for inscrito, ou em qualquer zona eleitoral do país, ou, ainda, pelo serviço disponível no sítio eletrônico do TSE e dos TREs, nos termos do art. 148 e parágrafos da Resolução TSE 23.669/2021.

#### **10.6) Regras sobre apuração, totalização, divulgação e diplomação:**

Regras sobre a apuração, a totalização, a divulgação e a diplomação dos eleitos, inclusive sobre o trabalho as Juntas Eleitorais, ver art. 164 e seguintes da Resolução TSE 23.669/2021, caso necessário.

Este roteiro foi elaborado por deliberação do Grupo Nacional dos Coordenadores Eleitorais – GNACE, órgão do CNPG, para **auxiliar** os trabalhos dos Promotores Eleitorais no dia da Eleição, contando com a colaboração dos Promotores de Justiça Moisés Casarotto (**MPMS**), Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli (**MPSP**) e Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti (**MPSP**), com a supervisão dos Procuradores de Justiça Antonio Siufi Neto (**MPMS**) e Luiz Fernando Rodrigues Pinto Junior (**MPSP**), sendo adaptado para a realidade do Ceará pela equipe do Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado do Ceará indicada no início deste documento.

Por fim, informamos que este Centro de Apoio também ficará de plantão, durante todo o final de semana da eleição à disposição dos colegas para auxiliar caso seja necessário, por telefone, whatsapp ou outro meio, pelos números indicados no início deste documento.